MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº:	932.541
Natureza:	Denúncia
Relator:	Conselheiro Cláudio Terrão
Denunciante:	Israel e Israel Ltda.
Denunciada:	Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Edital:	Pregão Presencial SRP nº 48/2014

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

Versam os presentes autos sobre **Denúncia** formulada por Israel e Israel Ltda (fl. 01), em face do **Pregão Presencial SRP nº 48/2014**, cujo objeto é a aquisição de alimentos diversos.

Os documentos de fls. 02/67 instruíram a Denúncia, dentre eles a cópia do Edital impugnado.

A documentação foi submetida à Conselheira-Presidente que determinou a intimação da Denunciante para que emendasse a inicial, apresentando a comprovação de que o signatário da petição seria o representante legal da empresa (fl. 68).

Em atendimento a determinação da Conselheira-Presidente, a Denunciante encaminhou documentação juntada às fls. 71/76.

Ato contínuo, a Conselheira-Presidente (fl. 78) recebeu a documentação, determinando a sua autuação como Denúncia e o encaminhamento dos autos para distribuição.

Após a devida distribuição, o Conselheiro-Relator (fls. 80/81), determinou a intimação dos responsáveis pelo certame para que encaminhassem cópia de toda a documentação relativa ao procedimento licitatório em análise, fases interna e externa, bem assim do respectivo contrato, se houver".

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal, Sr. José Castro Cabral, apresentou os documentos de fls. 85/379, informando a anulação do certame.

Ato contínuo, os autos vieram para emissão de parecer conclusivo, em atendimento ao despacho de fls. 80/81.

No caso em exame, sem prejuízo dos apontamentos suscitados pela Denunciante na peça exordial, a anulação do **Pregão Presencial SRP nº 48/2014,** acarretou a **perda superveniente do objeto** do presente feito.

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

a) determinar o **ARQUIVAMENTO** do presente feito pela **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, extinguindo-o sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 176, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

b) expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Bom Despacho, para que, em caso de deflagração de novo certame com o mesmo objeto, remeta o novo Edital a essa Corte de Contas – no prazo de 05 (cinco) dias – para fins de controle de legalidade, sob as penas da lei.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial que se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2014.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)